



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2018, DE 2022

Apensados: PL nº 2976/2023 e PL nº 634/2020

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, do Deputado Jhonatan de Jesus, propõe alteração na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o objetivo de criar mecanismo de controle e de fiscalização sobre as intervenções na infraestrutura de redes de telecomunicações.

Ante a constatação de que a instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, atualmente, não dispõe de norma legal para disciplinar o controle daqueles que exercem a intervenção nestas redes essenciais, a proposta prevê a criação de processo eletrônico simplificado mediante o qual o interessado na instalação ou na manutenção da rede de telecomunicações poderá requerer o seu licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposta, além de atribuir à Anatel o poder e o dever de controlar as atividades voltadas à instalação de redes de telecomunicações, também define quais são os requisitos necessários para que o requerente da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

intervenção que possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para obter o licenciamento.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 634/2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

- PL nº 2976/2023, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta relatada.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

Contudo, decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição apostado...”...”para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.”

Desse modo, de acordo com o que preconiza o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tendo como guia os campos temáticos e responsabilidades elencados pelo inciso XXVII do mesmo art. 32, cabe a esta Comissão de Comunicação se manifestar sobre a matéria – em especial no que concerne aos seus impactos às políticas públicas referentes aos meios de comunicação social, à liberdade de imprensa, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações, de modo especial a banda larga, são indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social do país. A infraestrutura de banda larga possibilita o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação em vários setores da economia, o que pode resultar em aumento da competitividade do Brasil no contexto mundial. O acesso à *internet* por meio da banda larga propicia benefícios na educação, saúde, cultura, pesquisa e desenvolvimento, inovação, entre outros. Contudo, a exclusão digital é uma realidade presente na sociedade brasileira que precisa ser enfrentada.

Em razão da importância da banda larga e seus impactos na sociedade, bem como da necessidade de se reduzir a exclusão digital em nosso país, uma política estruturada e uma atuação coordenada e integrada dos órgãos federais são necessárias, em especial daqueles que têm sob sua responsabilidade a elaboração e a implementação das políticas públicas de telecomunicações e de inclusão digital.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como **Lei Geral das Antenas**, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Ela busca harmonizar e simplificar as normas para a implantação de infraestrutura de redes de telecomunicações em todo o País, com o objetivo de promover a expansão da cobertura das redes e a melhoria da qualidade dos serviços prestado à população. Embora o Decreto nº 10.480/2020 tenha regulamentado a referida Lei, bem como estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Paralelamente, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, em seu art. 1º, dispõe que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, e que a organização do serviço inclui, conforme define o parágrafo único, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes de telecomunicações. Porém, nem o disciplinamento, nem a fiscalização da instalação estão regulamentados por Lei.

Nesse contexto, a presente proposta, em resumo, prevê que a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações dependerá de licenciamento prévio a ser feito pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), órgão regulador, conforme determinado na Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Dessa forma, o presente projeto é necessário para cobrir a lacuna legislativa referente ao disciplinamento e fiscalização dos agentes que promovem a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Com o avanço da tecnologia 5G e a sua implementação no país, é fundamental que tenhamos legislação que proteja o acesso da população aos serviços de telecomunicações de forma satisfatória. Nessa conjuntura, observa-se que a instalação da Infraestrutura de Telecomunicações no país chegou a um nível de desorganização preocupante e cobra medidas urgentes para a sua regularização.

A ausência de lei que atribua à Anatel o poder e o dever de controlar e fiscalizar a intervenção nas redes de telecomunicações representa um legado de instalações desordenadas por quase todas as cidades brasileiras. Por outro lado, a ausência de fiscalização possibilita que tais cabos e equipamentos, atualmente, sejam instalados sem as devidas precauções com as regras urbanísticas, trabalhistas, fiscais, técnicas e com a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre estas redes atuam.

Cabe lembrar que a certificação de equipamentos já é uma obrigação legal e a instalação de qualquer equipamento nas redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel, medida necessária para que haja segurança e pleno funcionamento entre as redes instaladas. O art. 156 da LGT dispõe que poderá ser vedada a conexão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

equipamentos terminais sem certificação expedida ou aceita pela Agência. Já o § 2º do mesmo artigo define a certificação como o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Atualmente a LGT não impõe exclusividade à Anatel, ao contrário, permite que os equipamentos possam ser certificados por terceiros, desde que haja o reconhecimento e a aceitação deste certificado pela Anatel. De fato, a única imposição legal é que haja uma certificação admitida pela agência, porém, no caso de instalação dos cabos, não se exige regularidade técnica, jurídica e fiscal das empresas.

A ausência de obrigação de certificação para a intervenção nas redes gerou verdadeiros problemas para os ambientes urbanos de praticamente todas as cidades do País, bem como, para o aumento preocupante do número de acidentes do trabalho com morte. Neste ponto o projeto também se harmoniza com a LGT, pois sem descuidar do compromisso com a simplificação e a celeridade para a concessão de licenças para a instalação dessa infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional.

O projeto possibilita, portanto que a Anatel delegue algumas atividades preparatórias de seu poder de polícia, em especial, a verificação da validade e da autenticidade das qualificações jurídicas, técnicas e econômico financeiras das empresas que executarão o projeto.

A Anatel poderá delegar a avaliação da qualificação da empresa requerente à entidade sindical representativa da categoria. Essa organização de classe poderá expedir um selo de qualidade atestando que a empresa cumpre os requisitos para obtenção da licença.

Ressalta-se que nos termos do artigo 94 da LGT, embora seja lícito contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares para a implementação dos projetos de infraestrutura de telecomunicações, tais prestadores, no cumprimento de seus deveres, devem se submeter às condições e limites estabelecidos pela agência.

Por outro lado, é importante destacar que a adequação dos pequenos e médios Provedores de Serviços de Internet (ISPs) à futura lei, caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

aprovada, pode gerar custos significativos, que provavelmente serão repassados aos consumidores finais se implementados de forma imediata.

Diante disso, defendemos ser essencial conceder um prazo mais amplo às empresas de pequeno porte, levando em consideração suas limitações financeiras e operacionais. Tal medida permitirá que as adequações sejam feitas de maneira gradual e sustentável, sem prejudicar a viabilidade econômica dessas empresas ou a qualidade do atendimento prestado à população.

Nesse contexto, propomos adequar os textos discutidos por meio do substitutivo apresentado nesta comissão.

Ademais, cabe registrar que o presente projeto atende a uma lacuna legislativa existente, ao estabelecer requisitos claros: que o requerente da instalação ou sua contratada demonstre possuir a capacitação necessária para intervir nas redes, e que a Anatel realize a fiscalização adequada quanto à capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira dos solicitantes.

O controle e a fiscalização da infraestrutura de telecomunicações são demandas urgentes da sociedade, frente ao grave cenário atual de desorganização das redes instaladas nas áreas urbanas de todo o país.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, e dos apensados PL nº 634, de 2020, e PL nº 2.976, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP
Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Altera e acrescenta artigos e parágrafos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

.....V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel, mediante requerimento da pessoa jurídica interessada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

inclusive das de pequeno porte, dos provedores de internet e das empresas de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento encaminhado à Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais pela requerente:

- I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e
- II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público desta, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º-D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente à época.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;

b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e

e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;

b) ficha de registro de empregados;

c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras gerais e específicas para as atividades a serem executadas;

d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;

e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto. Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar Selo de Qualidade expedido pela Anatel ou receber delegação de competência da Anatel por intermédio de entidade sindical a esta conveniada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira, a requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa; c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações, que, após a verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I A licença deverá ser requerida pela empresa que efetivamente for executar a obra ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico financeira da requerente, a Anatel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo único. Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 4º As empresas jurídicas interessadas, classificadas pela Anatel como de pequeno porte, terão prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado justificadamente por igual período, para se adequarem as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP
Relator

